



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de abril de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0093 (NLE)**

**7967/18
ADD 2**

**WTO 71
SERVICES 20
COASI 88**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	18 de abril de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 196 final - ANEXO 2 - Parte 1/3
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 196 final - ANEXO 2 - Parte 1/3.

Anexo: COM(2018) 196 final - ANEXO 2 - Parte 1/3



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.4.2018
COM(2018) 196 final

ANNEX 2 – PART 1/3

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a
República de Singapura**

ELIMINAÇÃO DOS DIREITOS ADUANEIROS

1. Todos os direitos aduaneiros instituídos por uma Parte sobre as mercadorias originárias da outra Parte devem ser eliminados a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, salvo indicação em contrário prevista na lista de uma Parte incluída no presente anexo.
2. As seguintes categorias de escalonamento aplicam-se à eliminação por cada Parte, nos termos do artigo 2.6 (Redução e/ou eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações), dos direitos aduaneiros que não forem eliminados na data de entrada em vigor do presente Acordo:
 - a) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento "3" na lista de uma Parte devem ser gradualmente retirados em quatro períodos anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
 - b) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias relativos aos artigos na categoria de escalonamento "5" na lista de uma Parte devem ser gradualmente retirados em seis períodos anuais iguais com início na data em que o presente Acordo entra em vigor, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro;
 - c) relativamente aos artigos na categoria de escalonamento "X", não se aplicam quaisquer obrigações em matéria de direitos aduaneiros ao abrigo do presente Acordo.

3. No que diz respeito às mercadorias ao abrigo de um determinado código pautal, a taxa de base do direito aduaneiro assim como a categoria de escalonamento para a determinação da taxa provisória do direito aduaneiro aplicável em cada fase de redução são indicadas para esse código pautal nas listas de cada Parte.
4. Para efeitos do n.º 2, nas fases provisórias, as taxas dos direitos aduaneiros são arredondadas, pelo menos, para o décimo de ponto percentual inferior e/ou, no que diz respeito à União, para o cêntimo de euro mais próximo, se for caso disso.
5. Para efeitos do presente anexo e das listas das Partes, cada redução anual deve produzir efeitos no primeiro dia do ano relevante, tal como se define no n.º 6 do presente anexo.
6. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) "ano um", o período de 12 meses com início na data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - b) "ano dois", o período de 12 meses com início no primeiro aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
 - c) "ano três", o período de 12 meses com início no segundo aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
 - d) "ano quatro", o período de 12 meses com início no terceiro aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;

- e) "ano cinco", o período de 12 meses com início no quarto aniversário da entrada em vigor do presente Acordo.

7. Os apêndices 2-A-1 e 2-A-2 constituem parte integrante do presente anexo.

PAUTA ADUANEIRA DE SINGAPURA

Apêndice 2-A-1

Calendário de eliminação dos direitos aduaneiros – Singapura

1. As disposições da presente lista são expressas em termos da Classificação do Comércio, Direitos Aduaneiros e Impostos Especiais sobre o Consumo de Singapura (*Singapore Trade Classification, Customs and Excise Duties*, a seguir designada "STCCE") e a interpretação dessas disposições, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições da presente lista, é regida pelas notas gerais, notas de secção e notas de subposição da STCCE. Na medida em que sejam idênticas às disposições correspondentes da STCCE, as disposições da presente lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da STCCE.
2. Nos termos do artigo 2.6 (Redução e/ou eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações), Singapura deve eliminar os direitos aduaneiros sobre todas as mercadorias originárias da União a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

PAUTA ADUANEIRA DA UNIÃO

Apêndice 2-A-2

Calendário de eliminação dos direitos aduaneiros – União

Notas gerais

1. Relação com a Nomenclatura Combinada (em seguida, "NC") da União: as disposições da presente lista são geralmente expressas em termos da NC e a interpretação dessas disposições, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições da presente lista, é regida pelas notas gerais, notas de secção e notas de capítulo da NC. Na medida em que sejam idênticas às disposições correspondentes da NC, as disposições da presente lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da NC.
2. Taxas de base dos direitos aduaneiros: as taxas de base dos direitos aduaneiros apresentadas na presente lista refletem as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum da Comunidade Europeia em vigor em 1 de janeiro de 2010.
3. Nos termos do artigo 2.6 (Redução e/ou eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações), a União deve eliminar os direitos aduaneiros sobre todas as mercadorias originárias de Singapura ao abrigo do presente Acordo, a partir da respetiva data de entrada em vigor, exceto no que diz respeito às que constam da pauta aduaneira da União.

Regime de preços de entrada

4. Os n.ºs 5 a 7 do presente anexo enunciam as alterações que a União aplica ao regime dos preços de entrada de determinados produtos hortícolas e frutas em conformidade com a pauta aduaneira comum estabelecida no Regulamento (CE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, (e atos subsequentes) e a lista CXL da OMC relativa à União.
Nomeadamente, deve aplicar-se às mercadorias originárias de Singapura incluídas no presente anexo o regime de preços de entrada que do mesmo consta em vez do regime de preços de entrada previsto na pauta aduaneira comum estabelecida no Regulamento (CE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, (e atos subsequentes) e a lista CLX da OMC relativa à União.
5. No caso das mercadorias originárias de Singapura às quais a União aplica o seu regime de preços de entrada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, e a lista CXL da OMC relativa à União, os direitos aduaneiros *ad valorem* sobre essas mercadorias devem ser suprimidos em conformidade com as categorias de escalonamento estabelecidas na lista da União.
6. Os direitos aduaneiros específicos aplicáveis por força do Regulamento (CE) n.º 948/2009 da Comissão, de 30 de setembro de 2009, às mercadorias referidas no n.º 5 não devem ser abrangidos pela eliminação dos direitos aduaneiros em conformidade com as categorias de escalonamento estabelecidas na lista da União. Em vez disso, os direitos aduaneiros específicos devem ser mantidos no que respeita às seguintes mercadorias:

Código NC 2013	Designação das mercadorias
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados
0707 00 05	-Pepinos
0709 91 00	--Alcachofras
0709 93 10	---Aboborinhas
0805 10 20	--Laranjas doces, frescas
0805 20 10	--Clementinas
0805 20 30	--Monreales e <i>satsumas</i>
0805 20 50	--Mandarinas e <i>wilkings</i>
0805 20 70	--Tangerinas
0805 20 90	--Outras
0805 50 10	--Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)
0806 10 10	--Uvas de mesa
0808 10 80	--Outras
0808 30 90	--Outras
0809 10 00	-Damascos
0809 21 00	--Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)
0809 29 00	--Outras
0809 30 10	--Nectarinas
0809 30 90	--Outras
0809 40 05	--Ameixas
2009 61 10	---De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido
2009 69 19	----Outros
2009 69 51	-----Concentrado
2009 69 59	-----Outro
2204 30 92	----Concentrados
2204 30 94	----Outros
2204 30 96	----Concentrados
2204 30 98	----Outros

7. O direito específico referido no n.º 6 não deve exceder o direito específico mais baixo da taxa aplicada NMF em vigor ou a taxa aplicada do direito NMF que vigorava no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo.